PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Assunto: Limitação à participação em consórcio, exigências de qualificação econômico-financeira e ausência de instrumentos de planejamento e gestão de riscos.

Referência: Itens 4.6.1, 12.4.5, 12.4.6 e 12.4.7 do Edital.

À Comissão de Licitação, No exercício do direito de solicitar esclarecimentos acerca das disposições do instrumento convocatório, apresentam-se os questionamentos a seguir, tendo em vista a necessidade de assegurar que as exigências editalícias estejam devidamente fundamentadas, guardem pertinência com o objeto da contratação e observem os princípios que regem as licitações promovidas pelas empresas estatais, especialmente aqueles previstos na Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSURB.

1. **Da limitação do número de empresas consorciadas**

O item 4.6.1 do Edital estabelece a participação de consórcios formados por, no máximo, 03 (três) empresas. Embora a Administração disponha de competência para estabelecer condições de participação compatíveis com as características do objeto, eventual restrição à formação de consórcios deve estar amparada em justificativa técnica e administrativa, devidamente registrada na fase de planejamento da contratação. Isso porque a participação em consórcio constitui mecanismo legítimo de ampliação da competitividade, permitindo a reunião de capacidades técnicas, operacionais e econômico-financeiras de empresas que, individualmente, poderiam não dispor de todos os recursos necessários à execução contratual. Nesse contexto, a fixação de limite máximo de empresas consorciadas, sem demonstração objetiva de sua necessidade e adequação às características do objeto, pode

representar restrição indevida à competitividade, especialmente quando não evidenciados os prejuízos concretos que decorreriam da admissão de consórcios compostos por número superior de integrantes. Diante disso, solicita-se esclarecimento quanto aos fundamentos técnicos e administrativos que justificaram a limitação do número de empresas consorciadas a três integrantes, bem como a indicação do documento constante do processo licitatório no qual essa restrição foi motivada.

2. Do acréscimo de 20% na exigência de patrimônio líquido dos consórcios

O item 12.4.5 estabelece a exigência de patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor global estimado da contratação para os licitantes que apresentarem índices econômico-financeiros inferiores a 1. Por sua vez, o item 12.4.7 determina, para os consórcios, o acréscimo de 20% sobre o valor exigido. A exigência de qualificação econômico-financeira deve observar os limites legais e regulamentares, mantendo relação objetiva com os riscos da contratação e com a efetiva necessidade de assegurar a capacidade de execução do futuro contrato. Assim, a aplicação de percentual adicional aos consórcios exige motivação específica, demonstrando a pertinência e a proporcionalidade do acréscimo estabelecido, sobretudo porque a própria constituição do consórcio permite a conjugação das capacidades econômico-financeiras de suas integrantes.

Dessa forma, solicita-se que a EMSURB esclareça qual estudo, critério técnico ou fundamento econômico-financeiro embasou a adoção do acréscimo de 20%, indicando, ainda, se houve avaliação específica dos riscos da contratação que justificasse esse tratamento diferenciado.

3. Da exigência de comprovação individual dos índices econômico-financeiros

O item 12.4.6 determina que cada empresa integrante do consórcio comprove individualmente os índices econômico-financeiros exigidos no edital. Considerando que a participação em consórcio pressupõe a reunião de capacidades e recursos de empresas distintas, faz-se necessário esclarecer a metodologia adotada pela Administração para aferir a qualificação econômico-financeira das consorciadas, especialmente quanto à exigência de atendimento individual dos índices e à posterior consideração conjunta do patrimônio líquido. A aplicação simultânea desses critérios deve observar a coerência entre as exigências editalícias, evitando que a metodologia de avaliação imponha restrições desproporcionais ou incompatíveis com a finalidade da participação consorciada. Assim, solicita-se esclarecer qual fundamento normativo e técnico ampara a exigência de comprovação individual dos índices por cada consorciada e como essa exigência se harmoniza com a avaliação conjunta da capacidade econômico-financeira do consórcio.

4. Da ausência de Estudo Técnico Preliminar e de Matriz de Riscos Verifica-se, a partir da documentação disponibilizada para a presente licitação, a ausência do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e da Matriz de Riscos, instrumentos relacionados ao planejamento e à adequada estruturação da contratação. O Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSURB contempla disposições relativas ao planejamento das contratações, à elaboração dos estudos preliminares e à gestão dos riscos, estabelecendo, inclusive, hipóteses específicas de dispensa, conforme disciplina regulamentar. Nesse sentido, a eventual dispensa desses instrumentos não deve ser presumida, devendo estar expressamente enquadrada nas hipóteses regulamentares aplicáveis e devidamente motivada no processo administrativo. A ausência

desses documentos, quando exigíveis, compromete a transparência do planejamento e dificulta a compreensão dos critérios que orientaram a definição das condições de participação, das exigências de habilitação e da distribuição dos riscos inerentes à execução contratual. Diante disso, solicita-se esclarecer:

a) Se foram elaborados o Estudo Técnico Preliminar e a Matriz de Riscos relativos à presente contratação;

b) Em caso positivo, por qual motivo não foram disponibilizados aos interessados, considerando a necessidade de transparência dos elementos que fundamentaram o planejamento da licitação; c) Em caso de dispensa, qual dispositivo do Regulamento Interno ampara a decisão e onde se encontra registrada a respectiva justificativa no processo administrativo.

5. Da ausência de alocação objetiva dos riscos contratuais Também se faz necessário esclarecer de que forma foram identificados e distribuídos os riscos decorrentes da execução contratual, especialmente aqueles capazes de impactar os custos, os prazos, as condições de execução e o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste. A matriz de riscos constitui instrumento de identificação, avaliação e distribuição das responsabilidades entre as partes, permitindo que os licitantes conheçam previamente os eventos cuja responsabilidade será atribuída à Administração ou à futura contratada. A ausência de definição objetiva dessa alocação, quando exigível, pode gerar insegurança na formulação das propostas, dificultar a adequada precificação dos riscos e ocasionar controvérsias durante a execução contratual. Solicita-se, portanto, esclarecer se houve estudo prévio de identificação e alocação dos riscos da

contratação e, em caso positivo, indicar onde estão estabelecidas as responsabilidades atribuídas à EMSURB e à futura contratada.

6. Do requerimento Diante do exposto, requer-se que a Comissão apresente respostas individualizadas e devidamente fundamentadas aos questionamentos formulados, indicando os dispositivos legais e regulamentares pertinentes, bem como os documentos técnicos e administrativos que sustentaram as decisões adotadas na fase de planejamento. Requer-se, ainda, que sejam disponibilizados os estudos, pareceres e justificativas que fundamentaram as restrições à participação em consórcio, os percentuais de qualificação econômico-financeira e os critérios de gestão de riscos, caso existentes. Por fim, caso se constate a ausência de motivação técnica suficiente ou a adoção de exigências incompatíveis com o regime jurídico aplicável, solicita-se a reavaliação das disposições editalícias, com a adoção das providências necessárias à preservação da legalidade, da competitividade, da isonomia, da proporcionalidade, da transparência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ressalta-se que os questionamentos não se destinam a afastar a discricionariedade administrativa na definição das condições da contratação, mas a assegurar que seu exercício observe os limites legais, regulamentares e principiológicos, mediante decisões motivadas, tecnicamente justificadas e compatíveis com o objeto licitado.